



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá

REFERÊNCIA: 1028782-98.2017.8.11.0041  
ESPÉCIE: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: [REDACTED]  
ADVOGADO(A): JOSIELLEN THAYANE MATOS DA SILVA – OAB/MT 20.406  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO MT PREV

VISTOS.

[REDACTED] impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS E INITIO LITIS contra ato coator supostamente praticado pelo PRESIDENTE DO MT PREV ao fundamento que é aposentado na categoria de Fiscal de Tributos Estaduais desde 25/10/2011 e ingressou com pedido na via administrativa para isenção do Imposto de Renda pelo fato de ser portador de neoplasia maligna. Informa que apesar de ter sido excluídos os descontos com IR, a autoridade coatora continuou a descontar os valores correspondentes a contribuição previdenciária.

Em razão das circunstâncias, requereu na via mandamental a abstenção dos descontos a título de contribuição previdenciária, tomando como base tão somente o que exceder ao dobro do teto do RGPS, nos termos do § 21º do artigo 40/CF. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Liminar deferida. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer MPE declinou das suas atribuições.



É a síntese.

## FUNDAMENTO

Cuida-se de ação mandamental impetrada com objetivo de garantir o desconto previdenciário somente sobre a parcela que exceder ao dobro do teto máximo anual do Regime Geral da Previdência Social, na forma do artigo 40, § 21º da Carta Magna, sob fundamento que o impetrante é servidor estadual aposentado e portador de enfermidade elencada no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, com redações dada pelas Leis nºs 8.541/1995 e 11.052/2004.

Na ação mandamental a prova do direito postulado **deverá estar** demonstrada no momento da sua impetração, sobretudo, pela impossibilidade de dilação probatória na via escolhida. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo:

“É o que se representa manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando **a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração**. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, par fins de segurança**” (in Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 26ª edição, p. 37) Grifo nosso

O ensinamento do mestre é aplicável ao caso em tela, pois, flui dos autos que o impetrante é servidor público aposentado do quadro de Fiscais do Estado de Mato Grosso desde 25/10/2011, e, portador de doença grave incapacitante (Neoplasia Maligna) prevista na Lei nº 7.713/1988, o que lhe garante isenção de Imposto de Renda, bem como destacamento de contribuição previdenciária apenas sobre o que exceder ao dobro do teto máximo anual do RGPS, na forma do artigo 40, § 21º/CF.

Aliás, nesse sentido, formulou na via administrativa pedido de isenção do Imposto de Renda, o que foi prontamente acolhido. A irresignação mandamental reside na manutenção de descontos inerentes a contribuição previdenciária sem observância da limitação imposta pela constituição federal.



Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, evidencia-se que o pleito (isenção parcial da CP) foi atendido de ofício com efeitos desde Janeiro/2018, já que a decisão liminar proferida em 17/01/2018 foi efetivada somente em 26/02/2018. Ou seja, aparentemente, a administração reconheceu o pedido antes mesmo de ser cientificada da ordem judicial.

Neste aspecto, externa-se com clareza, que os pedidos iniciais procedem na sua totalidade, já que inequívoco o reconhecimento pela administração pública de que o impetrante faz jus a isenção do IR pelo fato de ser portador de doença grave (ID 9889110).

Por corolário lógico, a existência de doença incapacitante (enfermidade grave / Neoplasia Maligna) prevista na lei de regência, implica no imediato reconhecimento no disposto no § 21º, artigo 40 da Constituição Federal c/c com artigo 2º, IV da Lei nº 202/2014, acrescentado pela Lei Complementar nº 524/2014.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentados e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) sobre valor superior ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Com o advento da EC nº 47/2005, o artigo 40, da Constituição Federal sofreu acréscimo com o § 21. Veja-se:

“Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidários, mediante contribuição dos respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo **incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, **for portador de doença incapacitante**”. Grifo nosso

A administração pública reconheceu que o servidor aposentado é **portador de doença incapacitante** (enfermidade grave) com fundamento no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988.



Em vista do exposto, a **isenção parcial da contribuição previdenciária é consequência natural de causa e efeito.**

Precedentes: STJ-PR 2018/0019734-3, Relator Ministro Og Fernandes, DJ 29/08/2018; TJGO Reex 00456093220178090083, Relator Gustavo Dalul Faria, 1ª Câmara Cível, DJ de 07/06/2019; STF-MS 31835 DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 16-04-2013.

DECIDO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na ação mandamental e, via de consequência, CONCEDO a segurança em definitivo para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos a título de contribuição previdenciária sobre os proventos/aposentadoria do impetrante [REDACTED], exceto ao valor que exceder ao dobro do teto máximo atual do Regime Geral da Previdência Social, na forma do artigo 40, § 21º/CF.

Por consequência lógica de causa e efeito JULGO e DECLARO extinto o processo, com julgamento de mérito.

Processo isento de custas e honorários (art. 10, XXII da Constituição Estadual e Súmula 105/STJ).

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao e TJMT, para reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei MS).

Certificado o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, archive-se.

PRIC.

Às Providências.

Cuiabá, 01 de julho de 2019.



ONIVALDO BUDNY

Juiz de Direito

